COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 214/2017

AUTOR: Cezar Leite

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Serviço Social nos Centro *(sic)* Especializados de Atendimento Odontológico (CEO).

RELATORA: LORENA BRANDÃO

PARECER

Trata-se de análise quanto à legitimidade e legalidade referente ao presente **Projeto de Lei nº** 214/2017 de autoria do nobre Vereador Cezar Leite que **"Dispõe sobre a instituição do Serviço Social nos Centro *(sic)* Especializados de Atendimento Odontológico (CEO)"**.

Conforme o art. 68, inciso II do Regimento Interno desta Casa (Resolução 910/91) compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e quanto a técnica legislativa aplicada, *in verbis:*

> ***Art. 68** – (...)*
> ***II** - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> ***a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*
> ***b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno;*

É relevante ressaltar o trabalho realizado pela Coordenação das Comissões e do Setor de Análise e Pesquisa de forma criteriosa, aplicando técnica detalhada e análise aprimorada, em cumprimento ao quanto disposto no §10 do art. 68 do Regimento interno que diz:

> ***Art. 68 – (...)***

§ 10. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

O Relatório fruto do Setor de Análise e Pesquisa colaborou para a fundamentação e emissão deste Parecer no sentido de não ter encontrado nenhuma duplicidade referente à matéria e acrescentamos que não há nenhum vicio em relação à técnica legislativa do presente projeto nos termos da Lei Complementar federal nº 95/98.

Percebe-se que há cumprimento com relação à competência municipal prevista no art. 30, I da Constituição Federal e art. 7º, I da Lei Orgânica do Município que estabelecem respectivamente:

CF/88 Art. 30. *Compete aos Municípios:*
I *- legislar sobre assuntos de interesse local;*

LOM Art. 7º *Ao Município do Salvador compete:*
I *- dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Não resta dúvida também quanto à competência do Poder Legislativo em tramitar esta proposta nos termos de um processo legislativo conforme previsão da Lei Orgânica em seu art. 44 e seguintes c/c art. 177 e seguintes do Regimento Interno.

Entretanto, apesar da competência municipal e da competência desta casa em tramitar o projeto, percebe-se vício formal com relação a sua inciativa por ofensa ao art. 188 do Regimento Interno, vício este apontado também pelo Setor de Análise e Pesquisa no item 2.1 de seu Relatório de página 06.

Isso porque, o quanto pretendido pelo projeto incidirá em aumento de despesa violando, portanto, ao dispositivo regimental mencionado restando neste caso excluída a inciativa do Vereador numa exegese clara da combinação do art. 172 com o art. 188 respectivamente:

Art. 172. *A iniciativa das leis,* ***ressalvados os casos de competência exclusiva****, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.*

Art. 188. *A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao* ***Prefeito, sendo privativa deste*** *a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou* ***importem em aumento da despesa ou diminuição da***

***receita**, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores*

Desta forma o projeto em análise extrapola a legitimidade de propositura do Vereador violando os referidos dispositivos num vício de forma insanável por tratar-se de competência privativa do Prefeito a propositura de projetos que "*importem em aumento da despesa ou diminuição da receita*".

CONCLUSÃO

Ex-positis, *data máxima vênia,* em virtude dos fundamentos expostos opino pela **inconstitucionalidade** e **ilegalidade** do presente **Projeto de Lei nº 214/2017**, uma vez que o mesmo não está em consonância com a Constituição e Legislação Federal, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orgânica do Município de Salvador e o Regimento Interno desta Casa Legislativa, portanto, o nosso parecer é pela **reprovação,** salvo melhor juízo.

Este é o PARECER,

Sala das Comissões 29 de maio de 2017.

Lorena Brandão

Relatora

Alfredo Mangueira – Aladilce Souza – Alexandre Aleluia – J. Carlos Filho – Paulo Magalhães Júnior – Suíca

Praça Thomé de Souza
40.020-010 – Salvador – Bahia – Brasil
Tel.: (55 71) 3320-0436

RECEBIDO
EM 22 / 09 / 17